



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003528/2002-92
Recurso nº 167.754 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.281 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ - EXS.: 2000 a 2002
Recorrente INTERMESA TRADING LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002

NULIDADE. DIREITO DE DEFESA. PRETERIÇÃO. São nulos os atos administrativos praticados com preterição do direito de defesa. No caso vertente, restou evidenciado que, inobservando determinação expressa da autoridade competente para decidir, não foram entregues à contribuinte documentos que lhe possibilitariam compreender os procedimentos utilizados pela Administração para utilizar o crédito reconhecido, provocando, assim, substancial prejuízo à edificação da peça de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

INTERMESA TRADING LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro.

Trata o processo de pedido de restituição de saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do período de 1999 a 2001, cumulado com pedidos de compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formalizados pela contribuinte, a partir da análise da liquidez e certeza dos créditos apontados, concluiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Diante do deferimento parcial dos pedidos, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 542/543), momento em que requereu que lhe fosse assegurado o direito de apresentar razões complementares após obtida a cópia integral dos autos, ou que lhe fossem fornecidas as informações necessárias para compreensão da homologação, ou, ainda, que fosse declarada nula a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, em virtude de cerceamento do direito de defesa.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 12-17.710, de 21 de dezembro de 2007, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

DIRETO DE DEFESA CERCEAMENTO. EXTENSÃO DO PROCESSO. Não caracteriza cerceamento de defesa a extensão física do processo, mormente quanto possível a cognição da posição da Administração com base em parecer e demonstrativos apostos em quantidade reduzida de folhas, todas referenciadas em despacho decisório.

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 583/587, por meio do qual sustenta:

- que o parágrafo 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 não se aplica ao presente caso, visto que não houve a juntada de documentos com as razões complementares apresentadas, mas, sim, apresentação de motivos e de fatos e direitos, que só foram possíveis após o minucioso e exaustivo exame de todo o processo e de seus inúmeros apensos;

- que, admitindo que o referido dispositivo regulamentar seja aplicável às razões complementares, elas, por si sós, apontam motivos de força maior, eis que erros de fato

são corrigidos, inclusive, ex officio, conforme foi salientado no item 9 das razões complementares;

- que o relator do voto do Acórdão recorrido enfatizou o papel importante do demonstrativo de fls. 297/299, partindo da falsa suposição de que ele tinha sido enviado à ela pela Carta Cobrança DERAT/ RJO/DIORT;

- que toda a mecânica do cálculo, segundo o referido relator, estaria apresentada nesse demonstrativo;

- que juntar o demonstrativo e o Parecer Conclusivo nº 27-A/07 é o que bastaria, ainda segundo o citado relator, para o que denominou "compreensão do racional";

- que, se esse demonstrativo tem a relevância que lhe foi atribuída, o próprio relator implicitamente admitiu que a recorrente não tinha a totalidade das informações de forma a lhe dar plenas condições de exercer o seu direito de defesa;

- que só soube desse demonstrativo com o exame integral dos autos;

- que a suposição de que ele tenha sido um dos anexos da carta que exigiu o pagamento dos débitos é, de fato, falsa, conforme comprovam os próprios autos;

- que o que foi entregue ao seu representante legal está minuciosamente descrito no "recibo de entrega de documentos" (fls. 342), ou seja: 1) Despacho Decisório nº 27-A107 (fls. 303/307); 2) Despachos de fls. 340 e 341; 3) Carta cobrança; e 4) DARF;

- que em nenhum momento se queixou do "tamanho do processo" e, muito menos, alegou que isto caracterizaria cerceamento de defesa;

- que o exame das razões complementares se impõe em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e, ainda, ao princípio da verdade material;

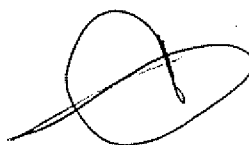
- que um novo e minucioso exame feito nos autos revelou, ao que tudo indica, que também o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro cometeu um erro de fato ao tomar duas compensações do mesmo tributo (a de fls. 01 do Processo 10768.100182/2003-51 - R\$ 118.226,84 e a de fls. 16 do mesmo Processo - R\$ 8.226,43, que retificou e substituiu a primeira), segundo se depreende da leitura atenta de seu despacho decisório homologatório de fls. 363;

- que tal erro de fato, dada a sua natureza, não pode prevalecer e pode ser alegado a qualquer momento, impondo-se a sua correção de ofício;

- que continua convencida de que o ideal, para o adequado entendimento do que foi decidido, seria a própria autoridade administrativa demonstrar o principal dos créditos e os seus juros Selic, os débitos compensados, devidamente discriminados, e, por último, os débitos que não puderem ser compensados, se for o caso, conforme pediu em suas razões complementares (fls. 442/444);

- que anexa uma planilha feita às claras, seguindo a ordem direta, bem discriminada, com tudo aquilo que foi solicitado.

Ao final, requereu:



- que seja declarado NULO, por flagrante cerceamento de seu direito de defesa, o Acórdão nº 12-17.710/07;

- que também seja declarada NULA, pela mesma razão, a decisão do titular da DERAT/RIO DE JANEIRO de fls. 363, uma vez que o próprio relator do Acórdão acima referido entendeu que o demonstrativo de fls. 297/299 é importante para o correto entendimento das compensações efetuadas;

- que seja determinada à DERAT/RIO DE JANEIRO que prolate uma nova decisão;

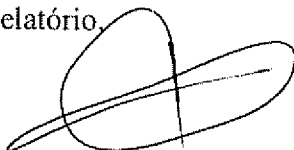
- que, alternativamente, seja determinada à mesma DERAT/RIO DE JANEIRO que tome por base a planilha anexada;

- que seja assegurado o direito de entrar com o requerimento de desistência dos pedidos de compensação relativos aos débitos inexistentes, caso se entenda que não cabe o seu cancelamento ex officio; e

- que, por economia processual, seja dado provimento ao recurso, com base na planilha anexada.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de reconhecimento parcial de direito creditório relativo a saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do período de 1999 a 2001, e, por decorrência, de homologação parcial de compensações pleiteadas.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte, em sede de recurso voluntário, sustenta que o parágrafo 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, fundamento utilizado na decisão de primeiro grau para não recepcionar defesa complementar, não se aplica ao presente caso, visto que não houve a juntada de documentos com as razões complementares apresentadas, mas, sim, apresentação de motivos e de fatos e direitos, que só foram possíveis após o minucioso e exaustivo exame de todo o processo e de seus inúmeros apensos. Diz que, admitindo que o referido dispositivo regulamentar seja aplicável às razões complementares, elas, por si sós, apontam motivos de força maior, eis que erros de fato são corrigidos, inclusive, *ex officio*, conforme foi salientado no item 9 das razões complementares. Argumenta que o relator do voto do Acórdão recorrido enfatizou o papel importante do demonstrativo de fls. 297/299, partindo da falsa suposição de que ele tinha sido enviado à ela pela Carta Cobrança DERAT/RJO/DIORT. Afirma que, se esse demonstrativo tem a relevância que lhe foi atribuída, o próprio relator implicitamente admitiu que ela não dispunha da totalidade das informações de forma a lhe dar plenas condições de exercer o seu direito de defesa. Garante que o que foi entregue ao seu representante legal está minuciosamente descrito no "recibo de entrega de documentos" (fls. 342: a) Despacho Decisório nº 27-A107 (fls. 303/307); b) Despachos de fls. 340 e 341; c) Carta cobrança; e d) DARF). Alega que o exame das razões complementares se impõe em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e, ainda, ao princípio da verdade material. Atesta que um novo e minucioso exame feito nos autos revelou, ao que tudo indica, que também o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro cometeu um erro de fato ao tomar duas compensações do mesmo tributo (a de fls. 01 do Processo 10768.100182/2003-51 - R\$ 118.226,84 e a de fls. 16 do mesmo Processo - R\$ 8.226,43, que retificou e substituiu a primeira), segundo se depreende da leitura atenta de seu despacho decisório homologatório de fls. 363. Afirma que tal erro de fato, dada a sua natureza, não pode prevalecer e pode ser alegado a qualquer momento, impondo-se a sua correção de ofício. Ao final, requer: que seja declarado NULO, por flagrante cerceamento de seu direito de defesa, o Acórdão nº 12-17.710/07; que também seja declarada NULA, pela mesma razão, a decisão do titular da DERAT/RIO DE JANEIRO de fls. 363, uma vez que o próprio relator do Acórdão acima referido entendeu que o demonstrativo de fls. 297/299 é importante para o correto entendimento das compensações efetuadas; que seja determinada à DERAT/RIO DE JANEIRO que prolate uma nova decisão; que, alternativamente, seja determinada à mesma DERAT/RIO DE JANEIRO que tome por base a planilha por ela anexada; que seja assegurado o direito de entrar com o requerimento de desistência dos pedidos de compensação relativos aos débitos inexistentes, caso se entenda que não cabe o seu cancelamento *ex officio*; e que, por economia processual, seja dado provimento ao recurso, com base na planilha anexada.





Diante do que trouxe a Recorrente em suas peças de contestação (Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário), o que importa apreciar, ao menos em caráter preliminar, é se os elementos disponibilizados pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária a impossibilitaram de exercer, de forma plena, o seu direito de defesa.

De acordo com o PARECER CONCLUSIVO nº 27-A/07 (fls. 301/303), o presente processo envolve pedidos de restituição e de compensação (inclusive DCOMPs) que também se encontram nos processos administrativos nºs 10768.012628/2001-29, 10768.013772/2001-82, 10768.013784/2001-15, 10768.003087/2003-18, 10768.001145/2003-61, 10768.000362/2003-33, 10768.018130/2002-51, 10768.100182/2003-51, 10768.004330/2003-15, 10768.001983/2003-34, 10768.100180/2003-61, 10768.100178/2003-92, 10768.100179/2003-37.

O direito creditório pleiteado diz respeito a saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativos aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, no montante original de R\$ 483.903,48.

As declarações apresentadas pela Recorrente para os anos-calendário referenciados foram de R\$ 10.424,10, R\$ 24.429,76 e R\$ 436.780,60, respectivamente, totalizando R\$ 471.634,46.

Requisitada diligência para fins de verificação dos valores declarados, os montantes coorespondentes foram confirmados. Porém, constatou-se que parte desses saldos negativos haviam sido utilizados para compensar imposto de renda devido a título de antecipação (estimativa), nos meses de setembro e outubro de 2001. Assim, diante de tais compensações, restaram os seguintes saldos:

ANO-CALENDÁRIO de 1999: R\$ 10.424,10

ANO-CALENDÁRIO de 2000: R\$ 6.551,91

ANO-CALENDÁRIO de 2001: R\$ 436.780,60

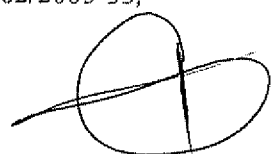
TOTAL: R\$ 453.756,61

Esse, enfim, foi o montante de crédito reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJO).

Na ocasião, descrevendo a forma como o referido crédito iria ser utilizado, a Derat/RJO assinalou (fls. 303, *in fine*):

Diante do exposto é de se concluir pela certeza e liquidez do crédito da interessada no valor de R\$ 453.756,61, relativo ao saldo credor de IRPJ apurado nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, distribuído conforme quadro acima, para fins de homologação das DCOMP de fls. 01, 35, 39, 45, 48, 53, 55 e 64 do presente, fls. 01 dos processos 10768.013784/2001-15 e 10768.012628/2001-29 e fls. 67 e 86 do processo 10768.013772/2001-82, DCOMP apresentadas via formulário de fl. 66 do presente, fls. 01 dos processos, 10768.003087/2003-18, 10768.001145/2003-61, 10768.000362/2003-33,

~



10768.018130/2002-51 e 10768.100182/2003-51, fls. 16 dos processos 10768.004330/2003-15, 10768.001983/2003-34, 10768.100182/2003-51 e 10768.100180/2003-61 e fls. 17 dos processos 10768.100178/2003-92 e 10768.100179/2003-37 e as DCOMP geradas a partir do Programa PER/DCOMP de fls. 84 a 184, até o limite do direito creditório reconhecido.

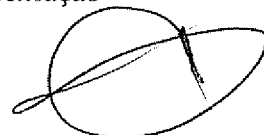
Os despachos de fls. 338/339, abaixo reproduzidos, descreveram, detalhadamente, as compensações que foram homologadas integralmente, as que foram parcialmente e as que não foram homologadas. Para tanto, para os casos de homologação integral e de não homologação, indicaram as folhas do processo e dos que a este foram apensados onde estariam localizadas as respectivas declarações de compensação; para os de homologação parcial, foi apresentado QUADRO, no qual foram indicados o código do tributo, o período de apuração, folha e número do processo, valor do débito e valor compensado.

Lastreados no direito creditório reconhecido no despacho decisório de fls. 303-307 e, considerando-se as DCOMP'S eletrônicas retificadoras apresentadas, efetuamos a compensação dos débitos relacionados nas Declarações de Compensação deste processo e de seus apensos; resultando em HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL daquelas de fls. 01, 35, 39, 45, 48, 53, 55, 64, 66, 184-128, 135-159, 165-168 e 173-176 do presente; de fl. 01 dos apensos de nº 10768 -013.784/2001 - 15, 10768-012.628/2001-29; 10768-003.087/2003-18; 10768-001.145/2003-61; 10768-003.362/2003-33; 10768-018.130/2002-51; 10768-100.182/2003-51; de fls. 67 e 86 do apenso de nº 10768-013.772/2001-82; de fls. 16 dos apensos de nº 10768-004.330/2003-15; 10768-001.983/2003-34; 10768-100.182/2003-51; de fls. 17 dos apensos de nº 10768-100.178/2003-92; 10768-100.179/2003-37; NÃO-HOMOLOGAÇÃO das de fls. 129-134, 160-164 e 177-180 do presente e HOMOLOGAÇÃO PARCIAL nos termos da planilha abaixo consignada, daquela de fls. 169-172 do presente :

Com base no DESPACHO DECISÓRIO de fls. 303-307, nos extratos de compensação de fls. 312-339 e no despacho de fl. 67, HOMOLOGO INTEGRALMENTE as declarações de compensação de fls. 01, 35, 39, 45, 48, 53, 55, 64, 66, 184-128, 135-159, 165-168 e 173-176 do presente; de fl. 01 dos apensos de nº 10768 -013.784/2001 - 15; 10768-012.628/2001-29; 10768-003.087/2003-18; 10768-001.145/2003-61; 10768-003.362/2003-33; 10768-018.130/2002-51; 10768-100.182/2003-51, de fls. 67 e 86 do apenso de nº 10768-013.772/2001-82, de fls. 16 dos apensos de nº 10768-004.330/2003-15; 10768-001.983/2003-34; 10768-100.182/2003-51; de fls. 17 dos apensos de nº 10768-100.178/2003-92; 10768-100.179/2003 -37; NÃO-HOMOLOGO aquelas de fls. 129-134, 160-164 e 177-180 do presente e HOMOLOGO PARCIALMENTE, nos termos da planilha no despacho de fl. 340, aquela de fls. 169-172 do presente.

Cabe manifestação de inconformidade contra a não homologação integral das Declarações de Compensação

Wm



supracitadas, no prazo de 30(trinta) dias a partir da ciência, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I — DRJ/RJO - I.

Encaminhe-se ao EQCAC/DIORT/DERAT/RJO para:

a) CIÊNCIA pessoal à interessada do DESPACHO DECISÓRIO de fls. 303-307, dos extratos de compensação de fls. 312-339, do PRESENTE DESPACHO e;

b) COBRANÇA dos saldos devedores remanescentes constantes dos extratos de fls. 315-339, concernentes às citadas Declarações de Compensação.

(GRIFEI)

Conforme documento de fls. 340 (RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS), a contribuinte recebeu:

1. cópia do DESPACHO DECISÓRIO de fls. 301/305¹;
2. cópia dos DESPACHOS de fls. 338 e 339; e
3. carta de cobrança e DARF.

Vejo, pois, que a Recorrente não recebeu, apesar da expressa determinação da autoridade administrativa nesse sentido, cópia dos extratos de compensação de fls. 312/339 (fls. 310/337 após a renumeração), documentos que poderia lhe ter dado oportunidade efetiva de tomar conhecimento das compensações empreendidas pela Derat/RJO, eis que, a meu ver, a mera referência das folhas dos processos em que se encontravam as declarações de compensação não se prestou para tal.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 20 de março de 2007, conforme RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS antes referenciado, tendo apresentado em 28 de abril do mesmo ano Manifestação de Inconformidade, conforme registro às fls. 564 do presente².

A citada peça de defesa (Manifestação de Inconformidade) foi juntada às fls. 542/543. Nela, a contribuinte, fazendo algumas indagações, requereu: que lhe fosse assegurado o direito de apresentar RAZÕES COMPLEMENTARES após a obtenção de cópia integral dos autos³ e que lhe fossem fornecidas informações que lhe possibilitasse compreender o que havia

¹ No documento em referência foram assinaladas as folhas 303/307 pois, ali, não se levou em consideração a renumeração das folhas do processo. Assim, as folhas 303/307, após a renumeração, passaram a ser 301/305. Da mesma forma, os DESPACHOS referenciados como sendo os de fls. 340 e 341, após a citada renumeração passaram a ser os de fls. 338 e 339.

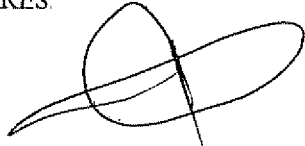
² Do despacho de fls. 564, merecem destaque as seguintes informações:

1. a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte não foi localizada na Delegacia da Receita Federal;

2. a referida peça de defesa havia sido entregue no Centro de Atendimento, Centro, Rio de Janeiro, em 18 de abril de 2007; e

3. em razão desses fatos, foi proposto o cancelamento do envio do processo para inscrição em Dívida Ativa.

³ Consta, às fls. 442/444, documento, recepcionado em 21 de agosto de 2007, por meio do qual a contribuinte apresentou as denominadas RAZÕES COMPLEMENTARES.



sido homologado, o que havia sido homologado parcialmente, o que não havia sido homologado e, em especial, a exigência que lhe havia sido feita.

A autoridade julgadora de primeira instância, em apertada síntese, decidiu:

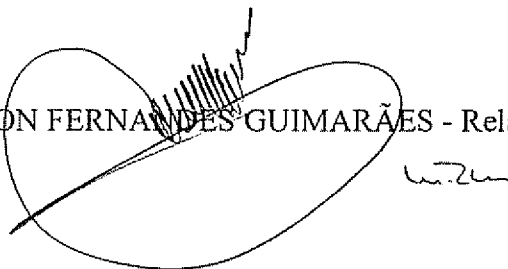
a) não conhecer as RAZÕES COMPLEMENTARES apresentadas pela contribuinte;

b) indeferir as demais solicitações feitas pela contribuinte.

Ainda que se possa cogitar, por economia processual, da possibilidade de conversão do julgamento em diligência para, a partir daí, oportunizar à Recorrente meios que lhe possibilite compreender, de forma efetiva, o destino que foi ao dado ao crédito reconhecido, creio que, no caso vertente, o mais adequado seja decretar a nulidade do processo desde a ciência do Despacho Decisório exarado pela Derat/RJO (incluído este), vez que, a meu ver, a falta de ciência à contribuinte dos elementos que lhe possibilitasse compreender os procedimentos de compensação adotados, trouxe substancial prejuízo na edificação da sua peça defesa.

Assim, patente o cerceamento do direito de defesa, conduzo meu voto no sentido de ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA QUE SEJAM APRECIADAS AS RAZÕES COMPLEMENTARES APRESENTADAS PELA CONTRIBUINTE.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'W' followed by 'F. G.' and a flourish.